COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 28/2017 **Projeto de Lei nº 21/2017**

Relator: Carlos Alberto Binato

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica.

A presente propositura almeja autorização para proceder a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Quanto aos recursos utilizados para atender as despesas decorrentes da presente propositura, destaca-se que estes serão provenientes de anulação parcial e/ou total de dotações, o que não afetará o equilíbrio financeiro e orçamentário, em consonância com o disposto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei n° 4.320/64.

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, I, da lei federal:

"Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares para reforçar gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que dispõe:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Conclui-se que, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários, a presente propositura é legal, estando,

portanto, apta para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de março de 2017.

CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB
Relator

REINALDO ANACLETO - PDT
Vice-Presidente

EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB
Secretário